



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003145/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.484 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa::

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

A recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 31/35) do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas (R\$ 26.460,00) e previdência privada e Fapi (R\$ 5.451,18). Regularmente intimada (Termo de Intimação Fiscal N°. 2006/606225773961017, fls. 30), a contribuinte não atendeu a Intimação.

Em decorrência do não atendimento da intimação, os valores acima especificados foram glosados.

A cobrança foi impugnada, em síntese, com a alegação de que não recebeu intimação para apresentação dos comprovantes das alusivas despesas, mas que estava apresentando a comprovação na fase impugnatória. Documentos de fls. (fls. 2/28).

A 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 0934.403, de 08 de abril de 2011, que se encontra às fls. 55 a 57, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

E de se manter a glosa da dedução, quando os documentos apresentados pela interessada não preenchem os requisitos previstos na legislação; restabelecem-se, por outro lado, as despesas devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O documento oferecido pelo impugnante revelou-se instrumento válido para determinar o restabelecimento da dedução em questão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito da impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 04/05/2011 (fls. 60) e interposição de recurso voluntário em 02/06/2011 (fls. 61/62).

Em sede de recurso, o litigante, alega que:

não obstante a redução diversos valores foram mantidos com o que não concorda a contribuinte, conforme razões a seguir explicitadas:

- viu-se prejudicada em sua defesa inicial, uma vez que não foi citada para a apresentação dos documentos, pois residindo, como reside, por mais de 20(vinte) anos no mesmo endereço e não ficando a residência sem alguém durante todos os dias, não consegue entender como a intimação não foi entregue(e o AR não se visualiza no processo)s e todos os demais procedimentos do presente Processo lá foram entregues;*
- em consequência dessa falha, não foram enviados documentos que só se tornaram exigíveis na Intimação;*
- na legislação citada, no referido acórdão, não há obrigatoriedade de identificação do beneficiário do serviço prestado, se o contribuinte ou seu dependente. Razão, pela qual, não se vislumbra nenhuma irregularidade, uma vez que constam CPFs e endereços dos beneficiários, únicas exigências contidas no Dec. 3000/1999;*
- considera compatíveis com os seus rendimentos as deduções pleiteadas, pois foram efetivamente feitas*
- não logrou êxito o fisco e a Turma da DRJ/JFA, com base na legislação citada e apresentada no processo, provar que houve irregularidades, pois que não havia necessidade de se especificar o beneficiário dos serviços prestados. Quanto as exigências dos recibos todas foram devidamente cumpridas;*
- os cheques e recibos são perfeitamente identificáveis com os profissionais;*
- diante do acima exposto, requer o cancelamento do feito, por falta de amparo legal*

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls.61/62 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Análise da preliminar cerceamento do direito de defesa

Nesse sentido, alega a contribuinte que não foi intimada a apresentar documentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, DIRPF - Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, restando prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa. Todavia a decisão recorrida considera que o sujeito passivo fora de acordo com os dados constantes do extrato de fl. 57 e do "Edital Malha Fiscal IRPF nº 00007 de 08 de maio de 2008" (fls. 36/40), regularmente intimado, nos termos do art. 23, §§ I o e 2o , inciso IV do Decreto n. 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº. 11.196/2005, para apresentação dos comprovantes alusivos a deduções declaradas.

Nessa esteira, para que a intimação seja considerada válida, esta deverá atender ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97, o qual estatui:

"Art. 23. Far-se-á intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local."
(g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se de plano, que não existe qualquer hierarquia entre as três formas de se intimar o contribuinte (de forma pessoal, postal ou magnética). Em outras palavras, a Fiscalização poderá adotar qualquer uma das três modalidades, sem preferência de ordem. Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, realmente houve a citação por edital (fls. 36/40),

Conforme Termo de fls. 30, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme abaixo relacionados:

1. Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi

2. Comprovações originais e cópias das despesas médicas

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foram glosados o valores de R\$ 26.460,00 e R\$ 5.451,18, sendo estes valores relativos a deduções indevidas a título despesas médicas e previdência privada e Fapi, respectivamente, todos por falta de comprovação.

Impugnando o feito, a contribuinte limitou-se a apresentar os documentos de fls.02/28.

Assim, entendo que a alegação de cerceamento de direito de defesa não procede tendo em vista que a recorrente foi intimada e teve a oportunidade de se manifestar.

Rejeito a preliminar.

Mérito:

Em primeira instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento.

A parte admitida pela DRJ consiste em despesas com a previdência privada no valor de R\$ 5.451,18.

Destarte permanece o litígio em torno de R\$ 26.460,00, sendo estes valores relativos a deduções indevidas a título de despesas médicas.

Assim, passo a análise individualizada dos documentos apresentados, para comprovação das despesas médicas, referentes a cada um dos profissionais glosados

1. Amanda D.Libanio Silveira, no total de R\$ 3.000,00, às fls. 13/14;

- *Não identifica o endereço da emitente;*

2. Avani S. A Magalhães Valor de R\$750,00

- *Doc fls. 5/9 – cheques ilegíveis recibo falta endereço do profissional;*

3. *Aline Aparecida Setin no valor de R\$3.000,00(fls. 22/24)*

- *Falta beneficiário do serviço*

4. *Luiz Antônio Miranda Silva no valor de R\$6.000,00 (fls 15)*

- *Não identifica o endereço da emitente;*

5. *Elaine Cristina Frenhan no valor de R\$ 4.000,00(fls.18/20)*

- *Não mencionado o número de registro profissional, para efeito de se confirmar, se o prestador do serviço seria Fisioterapeuta*

6. *Helder José Pereira, no valor de R\$ 250,00;*

- *Não mencionado o número de registro profissional, para efeito de se confirmar, se o prestador do serviço seria Fisioterapeuta*

7. *Rosana Miranda Ribeiro, no valor de R\$ 6.000,00(fls. 16/17;*

- *Não identifica o endereço da emitente*

8. *Paulo Antônio Azevedo, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 21);*

- *Não identifica o endereço da emitente*

9. *Marines Zaparoli Duarte, no valor de R\$ 140,00(fls. 12);*

- *falta endereço do profissional*

10. *Evandro S Magalhães, no valor de R\$280,00 (fls. 10)*

- *falta endereço do profissional*

Assim, quanto aos recibos acima discriminados, deixo de acatar por faltar o endereço/ identificação do profissional e beneficiário do serviço. Segundo entendo, esses, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995, in verbis:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. I o da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os

Processo nº 10660.003145/2008-16
Acórdão n.º **2802-001.484**

S2-TE02
Fl. 10

pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 14 de março de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora